



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/249 (CONTJOR-I)**

**Participação contra os jornais I e Diário de Notícias pelos artigos publicados nas edições de 12, 15 e 17 de julho de 2017, fundada em comentários acerca de reportagem feita em Alfragide referente à acusação de 18 polícias da esquadra da PSP.**

**Lisboa  
14 de dezembro de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/249 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra os jornais *I* e *Diário de Notícias* pelos artigos publicados nas edições de 12, 15 e 17 de julho de 2017, fundada em comentários acerca de reportagem feita em Alfragide referente à acusação de 18 polícias da esquadra da PSP.

#### I. Do objeto da participação

A participação contra o jornal *I*, que deu entrada nesta Entidade Reguladora (ERC), em 24 de julho de 2017, pela reportagem publicada na edição de 12 de julho, foi arquivada em 8 de agosto de 2017, através de ofício dirigido à Participante, por se ter verificado que as opções editoriais se enquadram na margem de liberdade dos órgãos de comunicação social para seleção das fontes de informação e dos excertos publicados, também pelo cumprimento do contraditório, atento o conjunto de artigos publicados no dossiê e, finalmente, pela ausência de indícios de falta de isenção que prejudicassem o rigor informativo.

1. A denúncia contra o *Diário de Notícias*, com entrada na mesma data, tem por objeto três artigos: “Os polícias eram deuses, agora são como nós” (edição de 15 de julho) e “Não estamos a lutar só contra 18 polícias, mas contra todo o sistema que perpetuou esta violência” e “Um agente disse: deixa de fingir, se fosse eu dava-te um tiro na cabeça” (edição de 17 de julho).
2. Esta participação funda-se no entendimento de que os artigos não respeitaram o «contraditório» e são «tendenciosos». Sendo a participante residente numa zona próxima do bairro, entende que a jornalista não procurou a diversificação das opiniões dos moradores vizinhos, que não fez uma efetiva investigação e que o artigo padece de falta de rigor informativo e de isenção.

#### II. Da pronúncia do denunciado

*a) Sobre a alegada falta de audição das partes com interesses atendíveis*

3. O *Diário de Notícias* contesta o argumento de que teria de ouvir a perceção pessoal da participante acerca da vida no bairro, dado que «qualquer exercício do contraditório seria

apenas [sublinhado do órgão] por recurso à PSP, e por reporte aos agentes de polícia que foram acusados no processo criminal», pelo que rejeita a ter existido uma violação do dever de contraditório.

4. Aduz que as peças não são notícias, antes uma reportagem (de 15 de julho) e uma entrevista (em 17 de julho) «na óptica daqueles que se dispuseram a falar com o jornal sobre determinado tema».
5. Neste contexto, a escolha das fontes de informação e dos entrevistados feita pelo jornal é defendida como uma forma de representar «pessoas que muitas vezes não têm voz», nomeadamente «dois dos agredidos no processo-crime que o MP instaurou contra os 18 agentes da PSP.» Assim, defende que «não existe, neste sentido, “contraditório” possível.»
6. O *Diário de Notícias* aponta ainda que, aquando do lançamento da «história» sobre «a inédita acusação criminal de 18 polícias pelos crimes de ofensa à integridade física, tortura e sequestro na Cova da Moura (...) o DN cumpriu (e cumpre) integralmente os deveres que lhe competem, interpelando, por exemplo, a Direção Nacional da PSP sobre a matéria ou o Sindicato da PSP, uma vez que os próprios agentes não estão identificados e nem prestam (ou podem prestar) declarações» [sublinhado do jornal], juntando fotocópias de outros artigos relacionados com o processo judicial em que os 18 agentes da PSP da esquadra de Alfragide são arguidos, mas não visados na participação.
7. Acrescenta que «caso existisse na reportagem uma acusação directa a pessoas concretas e nomeadas (o que não sucede), seria obrigatório ouvi-las.» [sublinhado do jornal].

*b) Sobre a alegada falta de rigor informativo*

8. No que respeita à entrevista, sustenta que «é rigorosa e corresponde, *ipsis verbis*, ao que os dois entrevistados (dois dos arguidos) quiseram declarar [...]».
9. Quanto à reportagem, acrescenta que a repórter recolheu as reações dos moradores da Cova da Moura à acusação e «é a visão que aquelas pessoas têm sobre o tema». Acrescenta que «como é uso nas reportagens, trata-se de um conjunto de entrevistas, de descrições e observações, em que a experiência, o olhar e as reflexões da repórter estão presentes de forma mais ou menos declarada.»
10. Defende que a reportagem «não pretende ser a verdade definitiva sobre um assunto, nem um trabalho sobre a forma como as pessoas das imediações vêem [sic] o bairro, a polícia e a dita

relação.» Acrescenta que «a reportagem [...] evidencia diferentes visões do mesmo, da PSP e da relação entre os dois» e destaca que «**vários entrevistados mencionam o tráfico existente no bairro, a necessidade de policiamento e até há quem garanta que o bairro é perigoso e já teve de “salvar” pessoas.**» [sublinhado e negrito do jornal].

11. Acredita que a leitora terá feito uma interpretação tendenciosa sobre a prática de crimes pelos habitantes do bairro, que legitima o «uso da força letal» pela polícia, que contesta os direitos das minorias, nomeadamente a sua representação equilibrada pela comunicação social, quando, pelo contrário, defende ter pretendido «contrariar a noção prevalecente» e expor a alegada atuação violenta da PSP identificada pelos moradores.
12. Alega que «o jornalismo existe precisamente para que todas as perspectivas sejam conhecidas e para que sejamos confrontados com visões, discursos e vozes que desconhecemos ou com as quais não concordamos.»
13. Argumenta que, na leitura da expressão «extraordinária anormalidade do estado de exceção que aqui se instituiu» a Participante falhou o recurso à ironia pela autora da reportagem.
14. O jornal contesta o argumento de que «os dois artigos não são rigorosos» contrapondo que transcrevem «afirmações verdadeiras, escritas segundo critérios jornalísticos relevantes, e conforme as exigências de necessidade e proporcionalidade, no estrito exercício do direito de informar. Tudo publicado com rigor informativo» e que são «géneros jornalísticos que o permitem.»
15. Conclui afirmando que, com os artigos denunciados, o *Diário de Notícias* procurou «informar e contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida e crítica, [...] criando condições objectivas para que essa opinião possa sindicat factos que são do máximo interesse jornalístico», e que o fez ao abrigo do direito informar (art.º 37.º, n.º 1, da Constituição), sem violação de quaisquer normas ético-legais aplicáveis à atividade jornalística.

## V. Análise e Fundamentação

a) «*“Os polícias eram deuses, agora são como nós”*» (reportagem publicada em 15 de julho)

16. O artigo, publicado nas páginas 4 a 7 da edição em papel<sup>1</sup>, cujo título é uma citação atribuída no final do texto a um morador do bairro da Cova da Moura, é identificado como reportagem, género

<sup>1</sup> Também publicado na edição eletrónica em:

<https://www.dn.pt/sociedade/interior/os-policias-eram-deuses-agora-sao-como-nos-8638641.html>

jornalístico informativo, nos frisos da página 4 e 6. A reportagem adota o ângulo das perspetivas dos ali residentes sobre as ocorrências dadas como constantes de violência policial retratada como ilegítima. Alguns dos depoimentos das fontes de informação citados indicam o tráfico de droga, os assaltos, os desacatos, alguns promovidos por «"quem vem [...] de fora"», para as explicar, outros mostram-se perplexos e indignados, mas também receosos, pelo que qualificam de perseguição baseada no preconceito. Atribuem as acusações ao racismo que identificam em Portugal, à generalização injustificada da culpa dos moradores e da impunidade da polícia, garantida pelas ideias negativas sobre o bairro.

- 17.** A reportagem é publicada no contexto temporal da semana em que 18 agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), a totalidade dos efetivos da esquadra de Alfragide, tinham sido acusados, de acordo com a reportagem «por violência racista contra seis jovens da Cova da Moura», pelo Ministério Público.
- 18.** À parte as declarações das fontes de informação que representam um sentimento de insegurança e revolta pelo comportamento da PSP, o *Diário de Notícias* intercala os vários segmentos do texto por uma visão da repórter que se deslocou ao local para recolher os depoimentos e redigiu o texto. Em todos esses excertos é manifesta a sua perceção de que os moradores se sentem desprotegidos pelas forças policiais, que a acusação aos agentes da PSP só peca por tardia e a convicção de que o processo poderá resultar em injustiça, tendo em conta o contexto da Justiça portuguesa que caracteriza. O medo dos residentes na Cova da Moura é identificado pela repórter a partir da escolha pelo anonimato («a maioria dos entrevistados prefere não ser fotografada ou sequer identificada pelo nome completo»), pelo olhar das pessoas que acredita procurarem perceber se estão a ser julgados com preconceito, pelas rusgas sem causa declarada, pela violência policial e pela naturalização do tratamento discriminatório («"para quê"» [fazer queixa por uma acusação infundada da polícia], «"Ah, eles não nos podem tratar por tu? Não sabia" [...] o tratamento por tu deve parecer muito pouco relevante no meio disso tudo»).
- 19.** A reportagem realça, na entrada, no título, entretítulos e destaques no texto, nas fotografias escolhidas e nas suas legendas, o retrato de um bairro animado, considerado problemático, em que os moradores temem a PSP, vista como causadora de violência gratuita: «fazem maldade sem necessidade», «vou fazer queixa porquê? A Cova da Moura sempre foi assim, as pessoas acabam por se conformar com a situação» e a repetição da última frase da reportagem, que é também uma das legendas das fotografias da página 5.

20. Deverá pesar nesta reportagem a ponderação de desvios às normas ético-jurídicas aplicáveis à atividade jornalística, a saber: a inobservância do dever de separar factos de opinião e o dever de audição das partes com interesses atendíveis.
21. O deveres enunciados fazem inclusivamente parte do catálogo de deveres fundamentais dos jornalistas previstos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, em particular das suas al. a) e e). A sua observância contribui para a qualidade e credibilidade da informação jornalística e está direta e intimamente com o conceito de rigor informativo.
22. Sendo «o rigor e a objectividade da informação» (no sentido da distinção explícita entre factos e a opinião como garantia de neutralidade do órgão de comunicação social perante o que é representado) – i.e., o rigor informativo – um dos limites à liberdade de imprensa, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
23. Contudo, as circunstâncias muito peculiares que a jornalista procurou observar e captar na dita reportagem, basicamente a percepção das pessoas do bairro sobre a atividade policial e a sua relação com os polícias, exigem respeitar a opção jornalística de dirigir todo à enfoque a essas pessoas e à visão da sua realidade, sem dispersão de meios na recolha de outras opiniões. Ou seja, do ponto de vista da reportagem e da sua unidade e razão, o único interesse atendível seria mesmo exclusivamente o dos moradores do bairro.
24. Por outro lado, o género reportagem pode contemplar de forma significativa a interpretação dos factos. «O jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade», como proclama o Código Deontológico dos Jornalistas, sendo que, na peça em causa, a jornalista, através da sua visão necessariamente pessoal, mais do que emitir opiniões, procura interpretar as vivências daquela população. E fá-lo com honestidade, na medida em que, aparentemente, não inventa, omite ou deturpa factos relevantes. O que também pode significar, e parece ser o caso, que a reportagem, não sendo neutra, uma vez que claramente a jornalista transmite uma imagem da população daquele bairro capaz de gerar simpatia, é, contudo, isenta, justamente porque não compactua com a deturpação de factos.

b) «*Vítimas da Cova da Moura “Não estamos a lutar só contra 18 polícias, mas contra todo o sistema que perpetuou esta violência”*» e “*Um agente disse: deixa de fingir, se fosse eu dava-te um tiro na cabeça*” (entrevistas publicadas em 17 de julho)

- 25.** Ambos os artigos – o primeiro publicado nas páginas 4 e 5 da edição em papel<sup>2</sup> e o segundo na página 6<sup>3</sup>], são identificados como entrevista, género jornalístico informativo, nos frisos das páginas pares.
- 26.** Os entrevistados são identificados, na página 4, como «duas das seis vítimas na esquadra de Alfragide, a 5 de fevereiro de 2015, dos crimes de tortura, tratamento desumano e cruel, sequestro e agressões violentas, motivadas pelo ódio racial, de acordo com uma investigação da Unidade Nacional de Contraterrorismo da PJ, coordenada pelo DIAP da Amadora», referindo que a sua fotografia «foi tirada uma semana depois da violência policial, com Celso ainda a recuperar de um tiro, com bala de borracha, à queima-roupa, por um dos agentes.» Informa que «não quiseram agora ser fotografados» e conclui: «ainda têm medo.» Na página 6, a entrada reporta a interpretação que os entrevistados fazem para explicar «por que se chegou a esta escalada de violência e propõem como resposta a resistência pacífica, não passiva, pela defesa dos seus direitos e da sua comunidade. Apela à coragem da sociedade para “descolonizar” as mentalidades, assumir a existência de racismo e lutar contra ele.»
- 27.** Ao longo de ambas as entrevistas, o *Diário de Notícias* dá voz a dois moradores da Cova da Moura identificados como vítimas de um interrogatório na esquadra de Alfragide pelo DIAP.
- 28.** Na entrevista publicada nas páginas 4 e 5 é salvaguardado pelo órgão de comunicação social que há uma «denúncia de violência policial, que resultou numa acusação sem precedentes contra 18 polícias», questionado «como se chega ao ponto de, de acordo com a acusação do MP, uma esquadra inteira ser cúmplice de crimes tão graves motivados pelo ódio racial?» e são publicados argumentos contrários como «o bairro tem traficantes e outros criminosos...», «[...] houve uma altura em que havia diálogo e respeito entre a polícia e os moradores... O que piorou nos últimos anos?» e «mas isso não acontece com todos os polícias?».
- 29.** Na entrevista da página 6, os entrevistados são questionados sobre a sua perceção dos acontecimentos, a recuperação e a reação que os moradores podem adotar perante o retrato de violência policial e «o que falhou no essencial para se chegar a este ponto?». Esta é, ao contrário da reportagem, relacionada com uma conclusão do «Ministério Público», através da frase na coluna ao centro: «foi a detenção [ilegal, segundo o Ministério Público] de Bruno, 26 anos, a desencadear todos os acontecimentos. [...]».

---

<sup>2</sup> Também publicado na edição eletrónica em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/nao-estamos-a-lutar-so-contras-18-policias-mas-contras-todo-o-sistema-que-perpetuou-esta-violencia-8641567.html>

<sup>3</sup> Também publicado na edição eletrónica em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/um-agente-disse-deixa-de-fingir-se-fosse-eu-dava-te-um-tiro-na-cabeca-8641610.html>

- 30.** Nas entrevistas, conclui-se que o jornal garante o rigor informativo e a isenção, bem como não se deteta nenhuma falha no respeito pela presunção de inocência, porquanto as interpretações e opiniões são referidas aos entrevistados ou salvaguardadas pela atribuição a outras fontes de informação como o Ministério Público e outros envolvidos no processo.
- 31.** Ou seja, o órgão de comunicação social demarca-se das conclusões que atribuem a responsabilidade pelos crimes aos agentes da PSP, atribuindo-as a fontes de informação identificadas explicitamente, e preserva a isenção ao apresentar argumentos contrários ao ângulo predominante do próprio artigo e das interpretações/opiniões dos dois entrevistados.

## **VI. Deliberação**

Considerando a análise realizada, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 7.º, al. d), do artigo 8.º, al. a) e j), e do artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibere determinar o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 14 de dezembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo